



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 22 - SEAQ (0096735)

SEI N. 21.0.000002353-9

Trata-se de solicitação da Ouvidoria, consistente em promover a contratação do curso “LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados”, a ser ministrado pelos instrutores Alex Rabello e Gustavo Torres, por intermédio da IBMEC, na modalidade EaD, em período a ser definido, com a finalidade de capacitar até vinte e cinco servidores da Justiça Eleitoral, especialmente da área de tecnologia da informação (0059878 e 0066946).

No projeto básico, elaborado pela Seção de Capacitação, foram informados os objetivos do evento, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pela qual a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (metodologia, recursos instrucionais, avaliação da reação, carga horária e período de realização, certificação, conteúdo programático e local da realização), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades (0066946).

Para instruir o processo, foram anexados o formulário de solicitação do curso (0059878), proposta comercial da empresa (0059879), certidões da empresa e dos sócios pertinentes (0075555 e 0075557), contrato social (0063146), além de atestado de capacidade técnica (0063144) e currículo (0059879). Por fim, foram juntadas notas fiscais referentes a contratações similares à pretendida (0067702), a fim de justificar que o valor proposto de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) para até vinte e cinco participantes, com carga horária de trinta horas, encontra-se dentro da realidade mercadológica.

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitações e Compras (0075613), a qual diante das informações referentes à singularidade da ação de capacitação pretendida e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, enquadrando a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Ato contínuo, a mesma seção constatou que as certidões anexadas (0075555 e 0075557) comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Em seguida, a Seção de Programação Orçamentária e Financeira informou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa (0083519).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após a devida análise (0084424), manifestou-se favorável à contratação direta da Organização IBMEC para realização de aludida ação de capacitação. No entanto, apesar de verificar possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, alertou para que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, uma vez que se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que se trata de solicitação da Ouvidoria (0059878), para contratação do curso “LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados”, a ser ministrado pelos instrutores Alex Rabello e Gustavo Torres, na modalidade EaD, em período a ser definido, com a finalidade de capacitar servidores da Justiça Eleitoral, especialmente da Unidade de tecnologia da informação.

A Ouvidoria justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que o objetivo é "*aprofundar conhecimentos acerca da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do TRE-GO; capacitação acerca do funcionamento e diretrizes expostas na referida lei; formular regras de boas práticas e de governança focadas no cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados*". (0059878)

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (0075613).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Seção de Capacitação na informação (0066946) acostada aos autos:

Destaca-se a importância e a singularidade da capacitação na Lei Geral de Proteção de Dados porque assim será possível sua implantação, abordando governança de TI (ISO 27001, ITIL, Scrum e PMO) e elaboração de um plano de ação para buscar aderência do TRE/GO.

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, trouxe ao arcabouço jurídico brasileiro conceitos e princípios importantes no âmbito da proteção da privacidade dos indivíduos, prevendo a criação de ente fiscalizados do cumprimento de suas regras e fixando duras penalidades para aqueles que descumprirem. Sendo assim, todo órgão público ou ente privado terá que adequar seus processos, sistemas e procedimentos de tratamento de dados pessoais até agosto de 2020, quando entrarão em vigor as regras instituídas pela LGPD.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuem na área de tecnologia da informação deste Regional estejam aptos a implementar ações administrativas e técnicas na área de proteção de dados, com aplicação de medidas preventivas e corretivas na análise de riscos e elaborar plano de ação com roadmap para implantação da LGPD.

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se na informação elaborada pela SECAP (0066946) que foi destacada especialidade, dos responsáveis técnicos, nos treinamentos referentes à tecnologias que garantam o sigilo e confidencialidade das informações armazenadas e manipuladas, com

vários trabalhos na área. Foi ressaltada, também, "*a ampla experiência profissional dos palestrantes selecionados pelos eventos a seguir citados e consignados nos currículos*", conforme abaixo:

Gustavo Torres

Mestre em Cross-cultural Marketing ad Negotiation, pela Ecole de Management de Normandie, na França;
Mestre em Administração pelo IBMEC;
Especialista em Marketing pelo MBA da FGV;
Graduado em Administração pela Universidade Federal do Rio de Janeiro;
Graduado em Comunicação Social – Publicidade e Marketing;
Cargos de Gestão nas áreas comercial, marketing e produtos nas empresas Cielo, Redecard, Grupo HSBC e Fininvest;
Professor universitário de programas de graduação e pós-graduação e dos programas de MBA do IBMEC, RJ e IBMEC Online;
Coordenador técnico do IBMEC;
Coordenador de cursos para Petrobrás, Amil, Enel, Exército Brasileiro, ANP, Supergasbras, EY, Ancar Ivanhoe, Icatu e outros

Alex Rabello

Chief Data Officer & Lead Implement ISO 27701 – Gestão de Privacidade da Informação;
Segurança Cibernética pelo MIT – Massachusetts Institute of Technology;
DPO (by EXIN) & Instrutor oficial da Carreira de DPO pela EXIN;
Membro do International Association of Privacy Professionals (IAPP);
Professor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do MBA do IBMEC e IESB;
Diversas certificações internacionais tais como EC-COUNCIL (Ethical Hacker), Oracle (OCP DBA) & 2700 2 (EXIN), dentre outras;
Especialista em Regulatory Compliance pela University of Pennsylvania - EUA;
Atualmente é assessor e consultor de implantação da LGPD/GDPR;

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se, no mesmo documento (0066946) que foi arrazoada de acordo com trecho abaixo :

Trabalhando em sintonia a sociedade, IBMEC está há 50 anos no mercado oferecendo um ensino 2.0, no qual a excelência acadêmica, unida a uma estrutura de vanguarda, prepara profissionais com espírito empreendedor, para enfrentar os desafios da economia colaborativa em qualquer lugar do mundo. Pioneira em MBA, foi a primeira empresa a oferecer MBA de Finanças no Brasil.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Coordenadoria de Bens e Aquisições - CBAQ - concluiu, também, em seu despacho (0084424) que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras relatou "que o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, consoante doc. SEI n. 0067702 que consigna notas de empenho comprobatórias dos valores praticados pela entidade que ora se pretende contratar para eventos idênticos aos que se pretende contratar", doc. SEI nº 0075613/2021.

Ante as considerações esposadas, bem assim, em face da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para custear a pretensa despesa, no valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), doc. SEI 0083519/2021, **esta Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa IBMEC, no entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inc. VI da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.**

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos,

não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*.

Convém lembrar que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei nº 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I- para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea "a" da mesma norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o valor para estabelecido a modalidade convite é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que a dispensa da licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da contratação direta, via dispensa de licitação, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende os requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo, consequentemente, viabilidade de competição. Nada obsta, entretanto, que a contratação almejada, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de a contratação ocorrer por dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Por fim, destaque-se que, não obstante a entrada em vigor a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se que seu art. 193, inciso II, determinou que a vigência da Lei 8.666/1993 irá perdurar por dois (2) anos contados da publicação oficial da nova lei. Assim, considerando que o novo normativo foi publicado em 1º/4/2021, não se vislumbra impedimento de utilização da Lei 8.666/1993 para fundamentar o presente parecer.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, diante da relevância do conteúdo desta ação de formação segundo a Seção de Capacitação, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice** à contratação direta - via dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, observadas as alterações introduzidas pelo artigo 1º, inciso I, alínea b, da Lei 14.065/20 - da Organização IBMEC, para realização do curso "LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados", a ser ministrado pelos instrutores Alex Rabello e Gustavo Torres, na modalidade EaD, em período a ser definido, com a finalidade de capacitar os servidores da Justiça Eleitoral de Goiás, especialmente os da Unidade de tecnologia da informação, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

É o parecer.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes de Souza Azzi
Secretário-Geral
Secretaria-Geral da Diretoria-Geral - SGD

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação; no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, incisos X, da Resolução TRE/GO nº 275/2017, com a redação dada pela Resolução TRE/GO nº 349/2021, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "i", da Portaria nº 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa **IBMEC EDUCACIONAL LTDA., para realização do curso "LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados", a ser ministrado pelos instrutores Alex Rabello e Gustavo Torres, na modalidade EaD, em período a ser definido, com a finalidade de capacitar servidores da Justiça Eleitoral goiana, em especial da área de tecnologia da informação, no valor total de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, observadas as alterações introduzidas pelo artigo 1º, inciso I,**

alínea b, da Lei 14.065/20, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis, dentre elas compatibilizar a realização desse curso com os demais previstos para o presente exercício, de forma a viabilizar a participação dos servidores e o desempenho de suas atribuições ordinárias nas respectivas Unidades de lotação.

Daniel Boaventura França
Diretor-Geral em substituição



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL BOAVENTURA FRANÇA, DIRETOR(A)-GERAL**, em 27/05/2021, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 28/05/2021, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 28/05/2021, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 28/05/2021, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 28/05/2021, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0096735** e o código CRC **E2225F0F**.